LEI Nº 8043 DE 14 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e no artigo 237, § 2º da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Sete Lagoas para o exercício financeiro de 2012, que compreendem:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - as diretrizes gerais para o orçamento;

III - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;

IV - as alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;

V - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às especificadas no Plano Plurianual PPA 2010-2013.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas a que se refere o caput, adequadas à revisão do PPA 2010-2013 para o exercício de 2012.

§ 2º As prioridades e metas a que se refere o caput terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012 e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para programação da despesa.

§ 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2012 e a execução da respectiva lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício 2012, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Município, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas na revisão do PPA 2010-2013 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Parágrafo Único - Na elaboração do Orçamento, o Município deverá manter as linhas estratégicas constantes no PPA 2010-2013 e contemplar, entre outros:

I - Recuperação do sistema viário do Município;

II - Compromisso de uma cidade limpa e arborizada;

III - Revitalização dos pontos turísticos, em especial a revitalização do Parque Náutico da Boa Vista e o complexo turístico da Serra de Santa Helena;

IV - Construção do Centro Administrativo;

V - Construção do Hospital Regional - continuação;

VI - Incentivo ao Desporto e Lazer com a construção de academias ao Ar Livre e Ginásio Poliesportivo;

VII - Atuação integrada para a Geração de Renda e Inclusão Social;

VIII - Promoção do saneamento básico e a consolidação do sistema municipal de gerenciamento dos recursos hídricos;

IX - Revisão Plano Diretor e Leis Complementares, Governo Itinerante e Gestão Participativa.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º Para atender ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Executivo apresentará à Câmara Municipal e demais órgãos e entidades que compõem o orçamento fiscal, até o dia 16 de agosto de 2011, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente

líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - texto da Lei;

II - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996, pela Emenda nº 53 aprovada em 19 de dezembro de 2006, MPV nº 339, publicada em 29 de dezembro de 2006 e art. 177 da Lei Orgânica Municipal;

IV - demonstrativo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (FUNDEB);

V - demonstrativo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 198 da Constituição da República e no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29 de 13 de setembro de 2000;

VI - quadro demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas;

VII - quadro de detalhamento da despesa por unidade orçamentária;

VIII - quadro de detalhamento da despesa por órgão;

IX - quadro de detalhamento da despesa - consolidado;

X - quadro demonstrativo de programa de trabalho;

XI - quadro demonstrativo de programa de trabalho por órgão;

XII - quadro demonstrativo de programa de trabalho - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais;

XIII - quadro demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

XIV - quadro demonstrativo da natureza de despesa segundo as categorias econômicas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e observância do art. 206 da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º O Projeto e a Lei Orçamentária 2012 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadas(os) e suficientemente contempladas(os):

a) as ações constantes no Anexo I desta Lei;
b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
c) os projetos em andamento;

II - a ação estiver compatível com PPA 2010-2013 e sua revisão anual apresentar viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada;

III - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro.

§ 1º Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 9º A contrapartida de recursos ordinários do tesouro municipal a convênios e operações de crédito previstos para o exercício de 2012, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Município, a cargo da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e a alocação de créditos aos órgãos e entidades municipais responsáveis pela execução dos convênios está condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Município.

§ 1º A liberação das cotas orçamentárias para a execução de convênios somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

§ 2º Os créditos para as contrapartidas municipais serão disponibilizados por meio de Decreto do Poder Executivo no limite estabelecido no Plano de Trabalho, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do total contratado.

Art. 10 A Lei orçamentária conterá Reserva de Contingência constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal equivalentes a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

§ 1º Entendem-se como "eventos e riscos fiscais imprevistos" as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público Municipal.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

SUBSEÇÃO I
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO E DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 11 O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

I - Unidade;

II - Função;

III - Subfunção;

IV - Programa;

V - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI - Fonte de Recursos;

VII - Grupo de Despesa;

VIII - Modalidade Aplicação;

IX - Unidade Gestora.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria de Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163 de 04 de maio e 2001 e em suas alterações.

Art. 12 Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como os órgãos orçamentários responsáveis pela realização da ação e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e subfunção às quais se vincula.

Art. 13 A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até determinado limite, em valor percentual único sobre o total do orçamento aprovado, de acordo com o inciso I do art.7º da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º Independente da autorização a que se refere o caput deste artigo, a Lei Orçamentária 2012 poderá, ainda, autorizar e estabelecer condições para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação no mesmo órgão, para cada crédito consignado em nível de projeto, atividade e operação especial.

§ 2º Os projetos de Lei de abertura de créditos deverão ser apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições e motivos circunstanciados, que justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 3º Os saldos financeiros decorrentes da aplicação de recursos com finalidade específica devem ser reabertos em seus saldos no exercício corrente.

§ 4º Fica autorizado ao Poder Executivo:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - para efeito desta Lei, deve-se entender por categoria de programação a função, subfunção, o programa, o projeto, atividade, operação especial e as categorias econômicas de despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária Anual para o ano 2012, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;

IV - movimentar internamente o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, não podendo ser utilizadas como fonte de recursos aquelas relativas à execução de obras ainda não concluídas;

V - utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial;

VI - abrir créditos suplementares ao orçamento da Câmara Municipal resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, somente se aprovado por ato da Mesa Diretora e encaminhado ao Poder Executivo para as providências cabíveis;

VII - as fontes de recursos poderão ser inseridas ou alteradas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Gerência de Orçamento, mediante Decreto do Poder Executivo, tendo como limite o valor da receita transferida ou arrecadada com devida justificativa.

Art. 14 A Lei orçamentária 2012 poderá ter dispositivo que autorize o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, mediante decreto, as dotações orçamentárias e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa em termos de categoria de programação, inclusive seus títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por unidade orçamentária, grupos de natureza da despesa, destinação de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo Único - A transposição, transferência ou remanejamento a que se refere este artigo não poderá resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária de 2012 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional programática.

SUBSEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES E LIMITES PARA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 15 A despesa será fixada na Lei orçamentária para o exercício 2012, conforme especificado a seguir:

I - aplicação de limites por determinação legal e constitucional:

b) mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Saúde;
c) mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos destinados à Educação para programas de Cultura;
d) 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal para o Poder Legislativo, excluídos os valores para formação do FUNDEB, efetivamente realizados no exercício de 2011, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária 2012;

II - pagamento de amortização e encargos da dívida;

III - precatórios;

IV - vinculação de recursos com finalidade específica;

V - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

VI - outras despesas com destinação de recursos ordinários e não comprometidos com os itens acima.

Art. 16 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto no inciso XI do art. 167, arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e § 4º do art. 212, da Constituição Federal e contendo, dentre outros, recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212, e as destinadas por Lei às despesas do orçamento fiscal;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas próprias e vinculadas pertencentes aos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 17 O orçamento de investimento, previsto no inciso II, § 5º do art. 165 da Constituição Federal será apresentado por toda empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, serão consideradas como investimento as despesas com aquisição de ativo imobilizado, excetuadas aquelas relativas à aquisição de bens por arrendamento mercantil.

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Município;

III - decorrentes de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;

IV - decorrentes de operações de crédito externas;

V - decorrentes de operações de crédito internas;

VI - de outras origens.

§ 3º A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

SUBSEÇÃO III
DAS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 18 A fixação das despesas com pessoal e encargos sociais observará o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, e terá como base de projeção a despesa com a folha de pagamento vigente até julho de 2011.

Art. 19 Os Poderes Legislativo e Executivo poderão propor para o exercício financeiro de 2012 a reorganização de seu quadro de pessoal, alteração nas suas respectivas estruturas orgânico-administrativas, criação de Planos de Carreira, bem como admissão de pessoal, concessão de vantagens, aumento de remuneração, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, observando o contido no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição da República, observados os limites estabelecidos nos artigos 29-A da Constituição Federal e o disposto nos artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e legislação eleitoral.

§ 1º Atendidas a disposição constitucional e as exigências legais previstas neste artigo, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para a:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III - concessão aos servidores públicos municipais das vantagens constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nos Planos de Carreira e Vencimentos.

§ 2º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - dotação orçamentária suficiente e avaliação de impacto financeiro favorável para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no § 1º, inciso I deste artigo;

§ 1º deste artigo.

III - observância da legislação vigente, no caso do inciso II do

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicional e especificamente, os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) da receita corrente líquida, exceto nos casos de relevante interesse público especialmente aqueles voltados para as ações de segurança e saúde, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

§ 5º Serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

SUBSEÇÃO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 20 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320 de 1964 e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, meio ambiente e esportes e estejam registradas nos respectivos conselhos.

Art. 21 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 22 É vedada a destinação de recursos à entidade privada sob título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual 2010-2013.

Parágrafo Único - A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 23 É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320/64 para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais da educação básica;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Saúde;

III - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de categoria de base em todas as modalidades esportivas, olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais voltados para inclusão social, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

Art. 24 Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 20, 21, 22 e 23 desta Lei, de acordo com a finalidade e ou objeto apresentados nos seus estatutos e, consequentemente, nos seus planos de trabalho previamente aprovados pelos Conselhos aos quais estão vinculados.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos.

§ 2º As entidades beneficiadas, nos termos deste artigo, prestarão contas ao Poder Executivo dos recursos recebidos, mensalmente, ficando vedada nova concessão caso haja prestação de contas pendente.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 6.170 de 25/07/2007, Instrução Normativa da Secretaria de Tesouro nº 01/94 e normas municipais para convênios, subvenções e auxílios.

Art. 25 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 20, 21, 22, 23 e 24 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere.

§ 1º A alocação de recursos para despesas de que trata este artigo, por meio de emendas parlamentares, dependerá ainda da observância das instruções normativas sobre a matéria, em especial quanto à explicitação, na justificação da emenda, do nome da entidade que atenda às disposições do inciso I deste artigo, o número do CNPJ, o endereço, o registro no Conselho competente, o nome e o CPF dos seus dirigentes ou responsáveis.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas com ou sem fins lucrativos, em que Legislativo do Município, do Poder Executivo, do primeiro escalão do Governo ou respectivos cônjuges parentes até o 2º grau, sejam proprietários, controladores ou diretores.

SUBSEÇÃO V
DOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 26 Na Lei orçamentária para o exercício 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 27 Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal encaminharão à Controladoria Geral do Município, a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2010, com os valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, especificando, por grupo de despesas:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo Único - Os recursos alocados para os fins previstos neste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, salvo devidamente justificado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, com a concordância expressa da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 28 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica.

SEÇÃO IV
DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do art. 166, § 3º da Constituição Federal/88, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II - dotações referentes à contrapartida obrigatória de recursos transferidos voluntariamente pela União, pelo Estado ou por entidades;

III - dotações referentes ao serviço e encargos da dívida e precatórios;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - dotações referentes a obras em execução.

SEÇÃO V
DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 30 Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo submeterá a realização da despesa à dinâmica e aos limites da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 31 Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo deverá, inclusive:

I - publicar, em até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa, e demonstrar o desempenho da arrecadação, inclusive para subsidiar a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal previstos no art. 55 desta Lei.

Art. 32 Na hipótese de se verificar, após o encerramento de cada bimestre, menor arrecadação da receita prevista capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão a limitação do empenho e movimentação financeira, por atos baixados nos trinta dias subseqüentes.

§ 1º Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira serão fixados em ato próprio os limites de

empenho nos percentuais e montantes estabelecidos para cada órgão, fundo ou entidade, excluídas constituem obrigação constitucional ou legal de execução e, de forma proporcional, a participação dos das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária 2012.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e promoção social e na compatibilização com recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e de movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de menor arrecadação de receita se reverta nos bimestres seguintes.

SEÇÃO VI
DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 33 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na Internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - o projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o projeto e a Lei Orçamentária Anual;

III - a programação e a execução bimestrais das metas do PPA 2010/2013;

IV - a execução orçamentária com o detalhamento por função, subfunção, programa e ações, quadrimestralmente e de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 34 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de Lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente com vistas ao seu aperfeiçoamento e implemento da arrecadação, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - IPTU;

II - ISSQN;

III - Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

IV - taxas cobradas pelo Município;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência.

Parágrafo Único - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária somente serão válidos se observarem os preceitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e os casos previstos na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, alínea "c", inciso IV do art. 4º, Seção I, Cap. II que versa sobre os instrumentos da política urbana - Estatuto das Cidades.

Art. 35 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do parágrafo único do artigo 34 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando, assim, a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 36 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária 2012 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas que sejam objeto de projeto de Lei que esteja em tramitação no Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária 2012:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária 2012, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A substituição das fontes de recursos condicionados, constantes da Lei Orçamentária 2012, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da

mencionada lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput deste artigo, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA, PRECATÓRIOS E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 37 O Poder Executivo será autorizado, nos termos da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 a contrair operações de crédito, concessão de garantia e refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 1º As operações de crédito só poderão constar do orçamento se autorizadas por Lei com fim específico, observada a capacidade de endividamento do Município e ainda:

I - existir prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei orçamentária, em créditos adicionais ou em Lei específica;

II - observar os limites e condições fixadas pelo Senado Federal;

III - atender o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

IV - observar as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º É vedada a realização de operações de crédito entre um ente da federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 3º Não se incluem no caput deste artigo, como operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou confissão de dívidas pelo ente da federação, sem prejuízo do que dispõem os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 Caso o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária 2012 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2011, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) do limite de créditos alocados para dotações relativas ao custeio dos órgãos e entidades que compõem o Orçamento Fiscal do Município.

Art. 39 Os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais que integram esta Lei devem ser vistos como indicativos, ficando, para tanto, admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do projeto da revisão do PPA 2010/2013 e da Lei Orçamentária 2012.

Art. 40 A integralização ou aumento de capital de empresas controladas somente poderá constar do orçamento quando observar, além de aspectos de interesse público, as disposições em contratos e a legislação própria em vigor.

Art. 41 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 30 (trinta) de agosto, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que será incluída no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012.

Art. 42 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverá obedecer ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo que será considerada como despesa irrelevante, para fins de aplicação dos referidos artigos, aquela cujo valor não ultrapasse o limite fixado nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 43 Integram esta Lei os demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Físicas, Fiscais e de Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 44 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2011, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012, para apreciação e devolução até o encerramento do período legislativo.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 14 de julho de 2011.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

LUIZ MÁRCIO CUNHA MACHADO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamentos e Gestão

TÚLIO EDUARDO DE AVELAR FRANÇA
Secretário Municipal da Fazenda

LEORNARDO DE LIMA BRAGA
Secretário Municipal de Administração

FLÁVIO MARCOS DUMONT SILVA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 41/2011, de autoria do Poder Executivo Municipal)